



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08291/16

Fl. 1/8

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAÇÃO DOS GASTOS COM TRANSPORTE DE ESTUDANTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS EX-GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 02478 /2019

1. RELATÓRIO

O presente processo de inspeção especial foi constituído em decorrência de informações obtidas pelo Núcleo de Informações Estratégicas, no âmbito do Grupo Especial de Auditoria (GEA), para analisar despesas decorrentes de transporte escolar e locação de veículos nos Municípios de Umbuzeiro, Aroeiras, Gado Bravo e Natuba, envolvendo os exercícios de 2006 a 2012. As apurações foram colecionadas no Processo TC 01325/14, e depois repassadas, por exercício, aos respectivos municípios. As prestações de contas, ainda não apreciadas na época, tiveram as informações da inspeção especial introduzidas no próprio processo da PCA, enquanto que, para aquelas já julgadas, foram formalizados processos específicos para apuração dos fatos. No presente processo, estão sendo examinadas as despesas dos exercícios de 2009 e 2010 do Município de Aroeiras.

Em decorrência dessa inspeção especial, o Relator determinou que os achados de auditoria contidos no Processo TC nº 1325/14 fossem juntados ao presente processo. Através de relatório complementar, às fls. 548/551, o GEA apresentou as seguintes informações:

Processo TC 01325/14 foi instaurado, protocolizado, autuado e instruído com base a partir de “trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Informações Estratégicas, segmento ligado ao Grupo Especial de Auditoria – GEA, que nasceu da necessidade de verificar padrões de congruência acerca de práticas possivelmente danosas ao interesse público implementadas em mais de um ente federado sob nossa jurisdição. Ao aglutinar informações de várias fontes e atores públicos, o Núcleo visava estabelecer mecanismos de identificação capazes de alertar as demais Divisões de Auditoria quando o comportamento esperado sofresse consideráveis desvios, cujo aceno sinalizava indícios de irregularidades a serem examinadas (trilhas de auditoria)” (pág. 9 dos autos do feito TC 1325/14).

O foco dos exames foram os municípios de Umbuzeiro (2006-2013); Aroeiras (2008-2013); Gado Bravo (2009-2013) e Natuba (2009-2013), e teve por motivação inicial “demanda do Ministério Público Estadual, no decurso do processo eleitoral (2012). Detectou-se que número razoável de entidades públicas municipais estaria promovendo despesas vultosas com transportes, incluindo o escolar e a locação de veículos para finalidades diversas” (pág. 10, idem).

Em face dos exames e análises realizadas, a Auditoria constatou que, contrariando o que tradicionalmente ocorria, a partir de 2009, em Aroeiras, estavam sendo substituídas as contratações de locações de veículos e prestação de serviços de transportes realizadas junto a pessoas físicas, geralmente residentes no próprio município, pela contratação de empresas, pessoas jurídicas, resultando em substancial aumento das despesas contratadas, com o agravante de que, em verdade,



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08291/16

Fl. 2/8

as empresas contratadas funcionavam como meros intermediários entre os antigos contratados e a edilidade.

Conforme descrito no bem cuidado relatório exarado nos autos do Processo TC 01325/14, as diversas empresas que, entre 2006 e 2013, participaram de licitações e contratações, tendo por objeto locação de veículos ou prestação de serviços de transportes, possuíam vínculos entre si, apresentavam sócios sem capacidade econômica, não funcionavam no endereço indicado e/ou não possuíam pessoal ou veículos suficientes para a prestação dos serviços que contratavam, e, via de regra, funcionavam como intermediários entre o município contratante e os verdadeiros prestadores dos serviços contratados. Ademais, as licitações, de que foram vencedoras, se realizaram em desacordo com as regras e normas de regência.

No tocante ao município de Aroeiras, o histórico apresentado pelo GEA, com relação a essas despesas, foi o seguinte: até o ano de 2008, quando operava a contratação direta com os proprietários dos veículos, o valor médio do km era de R\$ 1,19, para veículos médios, e R\$ 1,23, para os ônibus. Com o aparecimento da pessoa jurídica, em 2009, intermediando os serviços, o valor do km se elevou, já no primeiro ano, respectivamente, para R\$ 3,75 e R\$ 4,25, aumento de 244% nos veículos médios, e 325% de ônibus. No último ano em que operava a contratação direta, 2008, os dispêndios com transporte de estudantes foram de R\$ 700.899,00. Com aparecimento da empresa intermediária, as despesas só foram crescentes. Os gastos do Município foram os seguintes: **2009** - Ricardo Márcio Estanislau Pires – ME (valor pago R\$ 1.168.588,84); **2010** - MCT Locadora de Veículos Ltda. (R\$ 988.890,18); **2011** - MCT Locadora de Veículos Ltda. (R\$ 1.421.946,73); **2012** - ALK Locadora de Veículos (que tem como sócios os mesmos da MCT Locadora de Veículos - 1.374.328,12), **2013** - Cardoso Locações e Transporte Ltda. (R\$ 2.346.130,00); e **2014** - Cardoso Locações e Transporte Ltda. (R\$ 1.902.910,00).

EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2009, OBJETO DESTE PROCESSO, O GEA O APUROU O SEGUINTE:

Licitação

Para o transporte de estudantes, o Município realizou, no início do ano, o Pregão Presencial nº 001/2009. O GEA, ao analisar o procedimento licitatório, constatou os seguintes fatos: (1) o ato de autorização para abertura do certame e o edital ocorreram no mesmo dia (29/01/2009), enquanto a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 11 de fevereiro; (2) não permitiu a participação de pessoa física; (3) não havia previsão, no Edital, de subcontratação do objeto, o que ocorreu; (4) cláusula exigindo a emissão de declaração informando as condições dos veículos contratados, que não foi observada; (5) somente duas empresas receberam o edital, mas apenas uma apresentou proposta (Ricardo Márcio Estanislau Pires); (6) os preços previstos por km rodado eram R\$ 3,75 para veículos médios e R\$ 4,25 para ônibus, os quais representavam 244% e 325%, respectivamente, em relação ao exercício anterior; e (7) os preços contratados foram R\$ 3,00 para veículos médios e R\$ 4,00 para ônibus, por km/rodado, tendo, a Prefeitura, um gasto mensal de R\$ 58.388,00.

Entendendo não ter albergado todos os alunos que necessitavam de transporte para as unidades escolares, a Prefeitura de Aroeiras realizou, no mesmo exercício, novo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 015/2009) para contratação de objeto semelhante ao tratado no pregão presencial anterior, por período de 4 meses. Foram licitadas 91 rotas, como percurso diário estimado de 2.080 km.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08291/16

Fl. 3/8

Em relação ao pregão do início do ano, foram 49 rotas e 1.212 km a mais. O valor contratado foi de R\$ 3,00 por km/rodado, para os veículos médios, com gasto mensal de R\$ 137.280,00, e total de R\$ 549.120,00. A empresa contratada foi a Ricardo Márcio Estanislau Pires, única participante do certame. Os mesmos problemas do Edital anterior foram constatados na nova licitação, quais sejam: não permitiu a participação de pessoa física; não havia previsão, no Edital, de subcontratação do objeto, o que ocorreu; e cláusula exigindo a emissão de declaração informando as condições dos veículos contratados que não foi observada.

Custo dos serviços de acordo com o GEA

Por entender que houve sobrepreço nas contratações, quando comparado aos praticados nos exercícios anteriores, cujos serviços eram prestados pelos próprios donos dos veículos, o GEA procedeu a atualização (índice IPCA) dos valores praticados no exercício de 2008, chegando-se a um valor de R\$ 1,30 por km rodado, o que demandaria um desembolso mensal de R\$ 24.824,80, contra um valor pago de R\$ 58.388,00, gerando um excesso mensal de R\$ 33.563,20, em relação ao Pregão Presencial nº 01/2009. No que diz respeito ao Pregão Presencial nº 015/2009, o valor aceitável seria de R\$ 59.488,00, contra um valor pago de R\$ 137.280,00, gerando um excesso mensal de R\$ 77.792,00.

Com base nessas informações, o GEA elaborou a tabela demonstrativa, abaixo, cotejando os valores admitidos pelo Órgão de Instrução e aquele pago no período referência pela Prefeitura.

Pagamento por período de referência				
Período	Pago	Valores admitidos pela Auditoria	Licitação	Diferença entre o pago e o admitido
Janeiro	R\$ -	-	-	-
Fevereiro	R\$ -	-	-	-
Março	R\$ 55.416,15	24.824,80	PP 01/2009	R\$ 30.591,35
Abril	R\$ 55.416,15	24.824,80	PP 01/2009	R\$ 30.591,35
Maior	R\$ 97.150,08	24.824,80	PP 01/2009	R\$ 72.325,28
Junho	R\$ 137.000,00	24.824,80	PP 01/2009	R\$ 112.175,20
Julho	R\$ 111.000,00	-	PP 01/2009	R\$ 111.000,00
Agosto	R\$ 92.131,60	24.824,80	PP 01/2009	R\$ 67.306,80
Setembro	R\$ 104.131,60	59.488,00	PP 15/2009	R\$ 44.643,60
Outubro	R\$ 93.631,60	59.488,00	PP 15/2009	R\$ 34.143,60
Novembro	R\$ 64.131,60	59.488,00	PP 15/2009	R\$ 4.643,60
Dezembro	R\$ -	59.488,00	PP 15/2009	R\$ -
Total	R\$ 810.008,78			507.420,78

Nota: o mês de julho não foi admitido, para fins de comprovação da despesa, tendo em vista se tratar de período de férias de professo não havendo quem transportar.

Portanto, o excesso de gasto no transporte de estudantes foi de R\$ 507.420,78. Some-se a este valor a quantia paga (R\$ 30.000,00), em 2010, por intermédio do empenho nº 377/10, referente ao serviço de transporte do mês de novembro de 2009, já devidamente admitido pelo máximo no quadro acima, tem-se um excedente relativo ao exercício financeiro de 2009 no total de R\$ 537.420,78.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08291/16

Fl. 4/8

EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2010, OBJETO TAMBÉM DESTES PROCESSOS, O GEA O APUROU O SEGUINTE:

Licitação para transporte do estudante

A licitação referente ao transporte escolar de 2010 não foi encontrada nos arquivos da Prefeitura durante a visita dos técnicos da Corte de Contas. Em virtude de sua ausência, a Unidade de Instrução decidiu utilizar como parâmetros as rotas e quilometragem estampadas no PP nº 15/2009 (maior quantitativo visualizado nas licitações). Neste exercício, a empresa Pires Serviços foi substituída pela MCT Locadora de Veículos Ltda. Ao verificar a situação desta empresa, o GEA constatou o seguinte: utilização pelos sócios de CPF suspensos pela Receita Federal, não localização da empresa nos endereços indicados, auxílio financeiro, de R\$ 5.500,00, para pessoa carente recebido da Assembléia Legislativa pela sócia Geandra Maia Tolentino, utilizando CPF suspenso.

Custo dos serviços de acordo com o GEA

Considerando que o valor do quilometro rodado aceito em 2009 indicou R\$ 1,30, aplicando-se sobre este valor a correção da inflação (IPCA 2009, 4,31%) teremos o valor de R\$ 1,36 por quilometro rodado. Levando-se em conta a distância mensalmente vencida por todas as rotas (45.760 km), o custo do serviço não seria superior a R\$ 62.233,80. Tomando-se por lastro a execução dos serviços por todo ano letivo (10 meses), o desembolso máximo admitido seria de R\$ 622.338,00. Não se pode desprezar que os empenhos não relacionam qualquer pagamento pelos serviços supostamente realizados em dezembro, desta feita, tal montante deve ser retirado do cálculo total. Ademais, o mês de julho são férias de professores, motivo pelo qual não há quem transportar, exigindo, assim, o **enxugar** desse período do custo.

A PM de Aroeiras pagou pelo transporte escolar em 2010 a quantia de R\$ 891.180,68, sendo R\$ 861.180,68 a organização econômica denominada MCT Locadora, e R\$ 30.000,00 a Pires Serviços (novembro de 2009). Este último, já glosado na análise do exercício de 2009. Importante frisar que, em 2011, por meio dos empenhos nº 283/11 (R\$ 114.014,73, correspondente a outubro e novembro de 2010) e 282/11 (R\$ 25.000,00, complemento de setembro de 2010), a Prefeitura Municipal de Aroeiras pagou a MCT Locadora a quantia de R\$ 139.014,73, por serviços executados em 2010, cujos valores serão agora inseridos para fins de apuração de possíveis excessos.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08291/16

Fl. 5/8

Pagamento por período de referência			
Período	Pago	Valores admitidos pela Auditoria	Diferença entre o pago e o admitido
Janeiro	R\$ -	-	-
Fevereiro	R\$ -	-	-
Março	R\$ -	62.233,80	R\$ -
Abril	R\$ 105.302,00	62.233,80	R\$ 43.068,20
Maiο	R\$ 109.658,00	62.233,80	R\$ 47.424,20
Junho	R\$ 111.389,00	62.233,80	R\$ 49.155,20
Julho	R\$ 109.600,00	-	R\$ 109.600,00
Agosto	R\$ 111.750,00	62.233,80	R\$ 49.516,20
Setembro	R\$ 113.299,00	62.233,80	R\$ 76.065,20
	R\$ 25.000,00		
Outubro	R\$ 89.014,93	62.233,80	R\$ 83.788,50
	R\$ 57.007,37		
Novembro	R\$ 111.167,75	62.233,80	R\$ 105.941,30
	R\$ 57.007,35		
Dezembro	R\$ -	62.233,80	R\$ -
Total	R\$ 1.000.195,40		R\$ 564.558,80

Portanto, o **excesso de gasto no transporte de estudantes, no exercício de 2010, foi de R\$ 564.558,80.**

Licitação para locação de demais veículos

Para a locação dos demais veículos utilizados pela Prefeitura na Secretaria de Saúde e Gabinete do Prefeito, a Municipalidade realizou o Pregão Presencial nº 15/2010. Foram cinco veículos de passeio e uma van para a Secretaria de Saúde, e uma camioneta para o Gabinete do Prefeito. O GEA, ao analisar o Pregão, observou que (1) o ato de autorização para abertura do certame ocorreu no dia 04/05/2010, enquanto que o julgamento das propostas estava prevista para o dia 17/05/2010; (2) duas empresas confirmaram o recebimento do edital, mas somente a MCT Locadora de Veículos apresentou proposta; (3) não permitiu a participação de pessoa física; (3) não havia previsão, no Edital, de subcontratação do objeto, o que ocorreu; (4) o Contrato, assinado em 01/07/2010, estipulava o valor mensal de R\$ 29.304,00, perfazendo um total anual de R\$ 351.648,00; e (5) a diária do veículo de passeio foi de R\$ 99,00 (R\$ 2.178,00 ao mês), da van foi de R\$ 185,00 (R\$ 4.070,00 ao mês) e da camioneta foi de R\$ 256,00 (R\$ 5.632,00).

Custo dos serviços de acordo com o GEA

Tomando-se como parâmetro a Tomada de Preços 03/2007, em que a Prefeitura contratou diretamente os proprietários dos veículos, sem a intermediação de empresa, e considerando uma atualização de preços de 20%, acima do IPCA do período, que foi de 15,39%, a Auditoria considerou que a diária, em 2010, deveria ser de R\$ 60,00 (R\$ 1.320,00 ao mês) para veículo de passeio, R\$ 81,82 (R\$ 1.800,00 ao mês) para a van, e R\$ 205,09 (R\$ 4.512,00 ao mês) para a camioneta, o que alcançaria um gasto mensal de R\$ 18.192,00



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08291/16

Fl. 6/8

Em relação à locação de veículos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Aroeiras, o excesso constatado, nos cinco meses de 2010, foi de R\$ 59.309,50, calculado pela diferença entre o valor pago, R\$ 127.709,50, e o valor admitido como devido, R\$ 68.400,00.

Quanto ao veículo destinado ao Gabinete do Prefeito, verificou-se que a PM de Aroeiras realizou apenas um único empenho (2871), no valor de R\$ 5.632,00, pago tão somente em 2011, portanto, ficando inscrito em restos a pagar. Em função da unicidade da despesa, não foi realizada qualquer apuração de excesso ou sobrepreço.

Diante das constatações do GEA, o Relator determinou a citação do ex-prefeito Gilseppe de Oliveira Souza para apresentação defesa. Houve a constituição do advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, que solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua manifestação. Houve deferimento do pleito pelo Relator, no entanto o novo prazo transcorreu *in albis*.

O Ministério Público emitiu parecer, nos autos, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pela:

- a) Ilegalidade dos gastos com transporte escolar e locação de veículos glosados pela auditoria;
- b) Imputação de débito dos valores respectivos, no montante de R\$ 1.161.289,08 (exercícios 2009 e 2010);
- c) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Gilseppe de Oliveira Souza, com fulcro no art. 56, II e 55 da LOTCE/PB;
- d) Declaração de inidoneidade das empresas envolvidas nas práticas antieconômicas e perniciosas ao patrimônio público, mencionadas pelo órgão técnico;
- e) Envio de informações ao MP comum acerca das práticas de improbidade e criminosas retratadas nos autos.

Após o parecer ministerial, o Relator determinou a citação, por duas vezes, da Sr^a Mara Rúbia de Freitas Brandão, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde para, querendo, apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pelo GEA, dos pagamentos, no total de R\$ 59.306,50, com recursos do Fundo, exercício de 2010, com aluguel de veículos, conforme consta no relatório de fls. 67/69 dos autos.

Nas duas oportunidades, a ex-Gestora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE-PB ratificou os termos do pronunciamento feito anteriormente, fls. 104/106.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Ante a ausência de defesas, mesmo com pedido de prorrogação de prazo por parte do patrono do ex-prefeito, o Relator considera, diante do que foi apontado pela Auditoria, que houve prejuízo ao erário municipal, com a substituição de pessoa física por empresa para prestação de serviços no transporte escolar e na locação direta de veículos para a Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08291/16

Fl. 7/8

Como visto anteriormente, até o ano de 2008, quando operava a contratação direta com os proprietários dos veículos, o valor médio do km era de R\$ 1,19, para veículos médios, e R\$ 1,23, para os ônibus. Com o aparecimento da pessoa jurídica, em 2009, intermediando os serviços, o valor do km se elevou, já no primeiro ano, para R\$ 3,75 e R\$ 4,25, respectivamente, aumento de 244% nos veículos médios, e 325% de ônibus, sem qualquer justificativa plausível. No último ano em que operava a contratação direta, 2008, os dispêndios com transporte de estudantes foram de R\$ 700.899,00. Com surgimento da empresa intermediária, as despesas só foram crescentes. Os gastos do Município foram os seguintes: **2009** - Ricardo Márcio Estanislau Pires – ME (valor pago R\$ 1.168.588,84); **2010** - MCT Locadora de Veículos Ltda. (valor despendido R\$ 988.890,18).

Assim como ocorreu com o transporte de estudantes, houve aumento considerável também nas diárias dos demais veículos locados para o Gabinete do Prefeito e para a Secretária de Saúde.

O Relator considera anormal o aumento da despesa, sobretudo porque não houve substituição dos proprietários dos veículos nem dos próprios veículos, mas apenas o aparecimento de um serviço de intermediação feito por uma pessoa jurídica, cuja licitação para sua contratação apresentou eivas que restringiu a competitividade, como visto.

Talvez em sede de recurso de reconsideração, o ex-gestor traga elementos suficientes que justifique a elevação expressiva dos gastos com transporte de estudantes e locação de veículos de um ano para o outro, o que não foi feito até agora, dada a ausência de defesa.

Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE-PB, e vota no sentido que a 2ª Câmara julgue irregulares as licitações Pregão Presencial nº 001/2009 e Pregão Presencial nº 015/2009, e considere excessivos, com a conseqüente imputação de débito, os pagamentos de R\$ 537.420,78 (10.625,16 UFR-PB), em 2009, e R\$ 564.558,80 (11.161,70 UFR-PB), em 2010, referentes aos transportes de estudantes, feitos pelo ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Souza, com aplicação de multa pessoal de R\$ 4.150,00, para cada exercício; bem como os pagamentos, no total de R\$ 59.309,50 (1.172,59 UFR-PB), ocorridos em 2010, relativo ao aluguel de veículos destinados à Secretaria de Saúde do Município, feitos pela Srª Mara Rúbia de Freitas Brandão, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde (imputação solidária com o ex-prefeito Gilsepe de Oliveira Souza); com aplicação de multa pessoal de R\$ 1.500,00 (29,66 UFR-PB), com representação ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08291/16, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Aroeiras, para analisar despesas decorrentes de transporte escolar e locação de veículos dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgue irregulares as licitações Pregão Presencial nº 001/2009 e Pregão Presencial nº 015/2009, homologadas pelo ex-prefeito, Sr. Gilsepe de Oliveira Souza;
- II. Considerar excessivos, com a conseqüente imputação de débito ao ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Souza, os pagamentos de R\$ 537.420,78 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e oito



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08291/16

Fl. 8/8

centavos), equivalente a 10.625,16 UFR-PB, em 2009, e R\$ 564.558,80 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos, equivalente a 11.161,70 UFR-PB, em 2010, referentes ao transportes de estudantes;

- III. Considerar excessivos, com a conseqüente imputação de débito à Sr^a Mara Rúbia de Freitas Brandão, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde, de forma solidária com ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Souza, os pagamentos, em 2010, com recursos do FMS, no total de R\$ 59.309,50 (cinquenta e nove mil trezentos e nove reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.172,59 UFR-PB, relativos ao aluguel de veículos destinados à Secretária de Saúde do Município;
- IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilseppe de Oliveira Souza, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), equivalente a 164,10 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. Aplicar multa pessoal Sr^a Mara Rúbia de Freitas Brandão, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 29,66 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- VI. Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 24 de setembro de 2019.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 15:09



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 15:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO